produtor, independentemente da sua filiação num ou noutro comprador, realizar uma produção superior à quantidade de referência individual que lhe tiver sido atribuída para o exercício em curso. Este modo de repartição permite conciliar o princípio da liberdade de escolha do parceiro económico, subjacente ao livre exercício das actividades económicas garantido pelo direito comunitário com base nos seus princípios gerais, com a regra de compensação segundo a qual esta só é possível, no quadro da fórmula B, entre produtores filiados no mesmo comprador.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-307/91 *

I — Factos e tramitação do processo

1. *As disposições comunitárias aplicáveis*

a) O Regulamento (CEE) n.° 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.° 804/68 que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 90, p. 10; EE 03 F30 p. 61), instituiu, para um período de cinco anos, uma «imposição suplementar» cobrada sobre as quantidades de leite entregues que ultrapassem uma quantidade de referência a determinar. O regime de imposição suplementar será posto em prática segundo uma das fórmulas seguintes:

— segundo a fórmula A (fórmula produtores), a imposição é devida pelos produtores de leite sobre as quantidades entregues a um comprador e que ultrapassem uma quantidade de referência a determinar;

— segundo a fórmula B (fórmula compradores), a imposição é devida pelos compradores de leite sobre as quantidades entregues por produtores e que ultrapassem uma quantidade de referência a determinar.

b) As regras gerais para aplicação da imposição suplementar estão fixadas no Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.° C do Regulamento (CEE) n.° 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64).

O artigo 2.°, n.° 1, do Regulamento (CEE) n.° 857/84 determina a quantidade de referência visada no Regulamento de base (CEE) n.° 856/84, isto é, a quantidade isenta de imposição suplementar. Em princípio, esta é igual à quantidade de leite ou de equivalente de leite entregue pelo produtor durante o ano civil de 1981 (fórmula A) ou adquirida por um comprador durante o ano civil de 1981 (fórmula B) acrescida de 1%. Em conformidade com o artigo 2.°, n.° 2, os

* Língua do processo: francês.

Estados-membros podem todavia prever que, no seu território, a quantidade de referência seja igual à quantidade de leite ou equivalente de leite entregue ou adquirida durante o ano civil de 1982 ou de 1983, afectada de uma percentagem de modo a não ultrapassar a quantidade garantida. Além disso, em conformidade com os artigos 3.°, 3.°-A, 4.° e 4.°-A do referido regulamento, tal como alterado, os Estados-membros podem ter em conta certas situações particulares aquando da fixação das quantidades de referência ou atribuir quantidades de referência específicas ou suplementares.

O artigo 7.°, n.° 2, do Regulamento (CEE) n.° 857/84 dispõe:

«No quadro da fórmula B, se um comprador substitui, total ou parcialmente, um ou vários compradores, a sua quantidade de referência é estabelecida:

— para os restantes meses do ano em curso, tomando em consideração a totalidade ou parte das quantidades de referência em função do tempo ainda disponível,

— para o período de doze meses seguinte, considerando a totalidade ou parte das quantidades de referência dos compradores que substitui.

...»

c) As regras de aplicação do regime foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) n.° 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68 (JO L 132, p. 11; EE 03 F30 p. 208), que especifica no seu artigo 6.°:

«1. No quadro da fórmula B a quantidade da referência do comprador é adaptada para ter em conta, nomeadamente:

...

d) os casos de substituição referidos no n.° 2 do artigo 7.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84, incluindo a passagem de produtores de um comprador para outro.»

2. *A regulamentação de aplicação das disposições comunitárias no Grão-Ducado do Luxemburgo*

O regime de imposição suplementar sobre o leite foi posto em execução no Grão-Ducado do Luxemburgo pelos actos legislativos seguintes:

— regulamento grão-ducal de 7 de Julho de 1987 relativo à aplicação no Grão-Ducado do Luxemburgo do regime de imposição suplementar sobre o leite, alterado pelo regulamento grão-ducal de 23 de Dezembro de 1987;

— lei de 27 de Agosto de 1987 que torna aplicáveis às campanhas leiteiras anteriores à de 1987/1988 as disposições do regulamento grão-ducal de 7 de Julho de 1987;

— regulamento grão-ducal de 2 de Outubro de 1987 que fixa certas regras de aplicação complementares.

O regulamento grão-ducal de 7 de Julho de 1987 optou pela fórmula B (fórmula compradores).

3. *O litígio no processo principal*

O processo principal tem por objecto o cálculo da imposição suplementar repercutido pela central leiteira sobre um produtor de leite em relação a um período de doze meses ao longo do qual abandonou o seu comprador inicial para se inscrever noutro comprador.

Victor Hendel, agricultor estabelecido no Luxemburgo, entregou, até 31 de Dezembro de 1985, o leite produzido na sua exploração à Association agricole Luxlait, de que era então membro. Em 1 de Janeiro de 1986, abandonou a Luxlait para se filiar na Central Leiteira Procola, à qual passou a entregar a sua produção.

Em 30 de Janeiro de 1990, a associação Luxlait citou Victor Hendel perante o tribunal de paix de Luxembourg para pagamento de 17 977 LFR de imposição suplementar, em virtude de as entregas efectuadas por V. Hendel ao longo do período de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1985 terem excedido as quantidades de referência.

V. Hendel contesta o montante da imposição suplementar reclamada pela Luxlait. Entende que o excedente das suas entregas à Luxlait durante os nove primeiros meses do exercício 1985/1986 deve ser compensado pelas entregas inferiores à Procola durante o resto do exercício, isto é, o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1986.

Entendendo que a decisão a proferir dependia de uma questão de interpretação do direito comunitário o tribunal de paix de Luxembourg suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«A legislação comunitária em matéria de quotas leiteiras, mais especialmente o artigo 7.°, n.° 2 do Regulamento (CEE) n.° 857/84 prevê, no âmbito da fórmula B, que o produtor que troca de comprador no decurso de um exercício dispõe, nesta eventualidade, de duas quotas independentes a respeitar e duas multas a pagar, sem que a ultrapassagem das quantidades entregues a um dos compradores possa ser compensada por uma entrega inferior a outro comprador, de forma que só haverá multa se for ultrapassada a quota total atribuída ao produtor, independentemente da repartição desta entre os dois compradores?»

4. *A tramitação do processo no Tribunal de Justiça*

A decisão de reenvio foi registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Novembro de 1991.

Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça CEE, foram apresentadas observações escritas por Victor Hendel, demandado no processo principal, representado por Fernand Entringer, avocat-avoué do foro do

Luxemburgo, e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelos seus consultores jurídicos, Dierk Booss e Gérard Rozet, na qualidade de agentes.

Em 21 de Outubro de 1992, O Tribunal de Justiça decidiu atribuir o processo à Terceira Secção, em aplicação do disposto no artigo 95.° do Regulamento de Processo, e iniciar a fase oral do processo sem instrução.

II — Observações escritas

1. *Victor Hendel* considera que a questão levantada visa no fundo saber qual a incidência sobre a quota de um produtor do facto de ele mudar de comprador no decurso da campanha leiteira.

V. Hendel sustenta que, se, no decurso de um exercício, um produtor entregou a sua produção a diversos compradores, o artigo 7.°, n.° 2 do Regulamento (CEE) n.° 857/84 é aplicável. Esta disposição prevê que a quota de base do ano de referência do produtor em questão seja repartida entre as duas centrais leiteiras.

Segundo V. Hendel, a referida disposição é aplicada na prática como se, em caso de mudança de comprador durante o exercício, o produtor tivesse duas quotas a respeitar, isto é, uma em relação a cada um dos períodos em causa junto de cada um dos compradores. Na opinião de V. Hendel, essa prática é errada, uma vez que o produtor que muda de central leiteira não aumenta a sua produção leiteira, não ultrapassando portanto a quota que lhe foi atribuída para o exercício, de modo que uma penalização, devida à recusa de compensação, não se justifica.

Por outro lado, segundo V. Hendel, a proibição de compensação entre duas entregas constitui um entrave à livre escolha por um produtor do seu comprador, em violação dos princípios gerais do direito comunitário (v. a este propósito, o acórdão de 10 de Julho de 1991, Neu, C-90/90 e C-91/90, Colect., p. I-3617, n.^{os} 13 e 14).

Em conclusão, V. Hendel sugere que se responda à questão prejudicial no sentido de que deve ser admitida a compensação entre uma produção inferior e uma produção superior em caso de mudança de comprador.

2. *A Comissão* sustenta que a mudança de filiação de um produtor sujeito à fórmula B não pode pôr em causa a economia geral dessa fórmula (no quadro da qual, por um lado, a imposição é devida pelo comprador e, por outro, os produtores podem beneficiar — dentro do período de doze meses em causa — das quantidades de referência individuais não utilizadas por outros produtores filiados no mesmo comprador) de forma a que o devedor da imposição possa ser o produtor e que essa imposição só seja devida por este último sobre as quantidades de leite que entregou a um comprador e que — durante o período de doze meses em causa — ultrapassam a quantidade de referência que lhe foi atribuída.

Segundo a Comissão, há todavia que colocar a questão da definição da quantidade individual do produtor a tomar em consideração por cada um dos seus compradores sucessivos, ao longo do período de doze meses durante o qual mudou de filiação, para o cálculo da imposição que deve eventualmente ser-lhe imputada. A Comissão salienta, a este propósito, que a produção leiteira apresenta um carácter não linear num período de doze

meses e que as variações importantes que regista — tanto no tempo como em função dos produtores, mas também no que toca ao volume de leite produzido e ao seu teor em matérias gordas — são consequência de numerosos factores (a raça dos efectivos, a sua idade e o seu estado sanitário, a alimentação do gado, a gestão da manada, etc.).

A Comissão deduz destas circunstâncias que, para que a livre escolha do parceiro económico possa ser exercida em condições razoavelmente satisfatórias, afigura-se essencial que a quantidade de referência do produtor que muda de filiação durante o período de doze meses do exercício leiteiro seja repartida entre os seus compradores sucessivos tendo em conta o mais possível o perfil concreto das suas entregas efectivas. Para esse efeito, poder-se-ia tomar como base o perfil das suas entregas resultante do período que *imediatamente precede o período de doze* meses durante o qual muda a filiação.

Tal abordagem, na medida em que assenta num único ano ao longo do qual podem ter ocorrido diferentes acontecimentos susceptíveis de ter afectado o ritmo das suas entregas, é, no entanto, na opinião da Comissão, passível de crítica pelo facto de assegurar uma representatividade insuficiente. No entanto, a tomada em conta de um perfil médio, estabelecido com base nas entregas realizadas ao longo dos três períodos precedentes, deveria permitir atenuar esta última crítica.

Assim, o direito de livre escolha do parceiro económico (v. acórdão Neu, já referido) deve ser razoavelmente salvaguardado para o produtor que muda de filiação no decurso do período de doze meses do exercício leiteiro, desde que a sua quantidade de referência seja repartida entre os compradores sucessivos na proporção da duração das suas diferentes filiações ao longo do período em causa, aplicada ao perfil médio das suas entregas efectivas ao longo dos três exercícios anteriores.

Em conclusão, a Comissão sugere que se responda do seguinte modo à questão prejudicial:

«No quadro da fórmula B do regime dito das 'quotas leiteiras' instituído pelo artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68, o produtor que muda de comprador no decurso de um período de doze meses é obrigado a pagar aos seus compradores subsequentes a imposição suplementar que lhe é imputável em relação a cada um deles, desde que as condições previstas para esse efeito estejam preenchidas, sem que haja que proceder a uma compensação entre as suas entregas a cada um deles ao longo desse período. Para esse efeito, a quantidade de referência é repartida entre os seus compradores na proporção da duração das suas diferentes filiações ao longo do período em causa, aplicada ao perfil médio das suas entregas efectivas ao longo dos três períodos anteriores.»

M. Zuleeg

Juiz-relator